

MEMORIAL

REFERÊNCIA: PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DE AUTORIA DO DEPUTADO FEDERAL CLEBER VERDE (MDB/MA) E OUTROS – PEC SOCIAL

Os signatários, Diretores de Aposentados e Pensionistas de Associações representativas dos membros do Ministério Público da União e da Magistratura do Trabalho, vêm, à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, expor as seguintes considerações acerca da Proposta de Emenda à Constituição em referência.

I-DOS DISPOSITIVOS A SEREM ALTERADOS OU INSERIDOS

I.1. INCISO X DO PARÁGRAFO 22 DO ART. 40

a) Redação atual:

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

X – parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias;

b) Redação proposta:

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas

gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

X – parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições.

I.2. ART. 40 – INSERÇÃO DO PARÁGRAFO 21-A

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 21-A. A contribuição de que trata o § 18¹ deste artigo:

I – não será exigida na hipótese de a aposentadoria do titular do respectivo benefício for decorrente de incapacidade permanente para o trabalho;

II – não será exigida na hipótese de o titular do benefício de aposentadoria, na forma da lei, for portador de doença incapacitante;

III – terá o seu valor reduzido em um décimo a cada ano, a partir da data em que o titular do benefício atingir sessenta e seis anos de idade, se homem, e sessenta e três anos de idade, se mulher;

¹ § 18 Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos" -[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

IV – deixará de ser exigida, em qualquer hipótese, quando o titular do benefício de aposentadoria ou pensão por morte atingir setenta e cinco anos de idade.

I.3. ART. 11 DA EC Nº 103/2019 – INSERÇÃO DO PARÁGRAFO 4º-A

a) ART. 11 E § 4º – REDAÇÃO ATUAL:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento).

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o *caput*, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

b) PARÁGRAFO 4º-A – REDAÇÃO PROPOSTA:

§ 4º-A A contribuição de que trata o § 4º deste artigo:

I – não será exigida na hipótese de a aposentadoria do titular do respectivo benefício for decorrente de incapacidade permanente para o trabalho;

II – não será exigida na hipótese de o titular do benefício de aposentadoria, na forma da lei, for portador de doença incapacitante;

III – terá o seu valor reduzido em um décimo a cada ano, a partir da data em que o titular do benefício atingir sessenta e seis anos de idade, se homem, e sessenta e três anos de idade, se mulher;

IV – deixará de ser exigida, em qualquer hipótese, quando o titular do benefício de aposentadoria ou pensão por morte atingir setenta e cinco anos de idade.

II-DOS DISPOSITIVOS CUJA REVOGAÇÃO SE PROPÕE

PARÁGRAFOS 1º-A, 1º-B E 1º-C DO ART. 149 E PARÁGRAFO 8º DO ART. 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

REDAÇÃO ATUAL:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição".

EC Nº 103/2019 – Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

III-DAS RAZÕES DE APOIO ASSOCIATIVO À PROPOSTA

Os subscritores têm conhecimento da tramitação da PEC nº 555/2006, que, em sua redação original, prevê a revogação do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que instituiu a contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas em percentual igual ao estabelecido para os servidores de cargo efetivo.

Não obstante, concordam com as justificativas apresentadas para a proposta ora em análise, denominada PEC SOCIAL, por considerá-la uma alternativa jurídica e financeiramente mais factível, capaz de assegurar um resultado justo, adequado às peculiaridades dos aposentados e pensionistas, pessoas idosas e/ou acometidas de doenças graves, incuráveis e/ou incapacitantes, que, inclusive, comumente, os deixam imunes à incidência do Imposto de Renda.

Como se sabe, os aposentados e pensionistas do Ministério Público da União e da Magistratura do Trabalho, passaram a pagar a contribuição previdenciária, a partir da promulgação da EC nº 41/2003, sendo que a tributação foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que, a respeito, fixou o entendimento abaixo transcrito:

O regime previdenciário público visa garantir condições de subsistência, independência e dignidade pessoais ao servidor idoso por meio do pagamento de proventos de aposentadoria durante a velhice e, nos termos do art. 195 da CF, deve ser custeado por toda a sociedade, de forma direta e indireta, o que se poderia denominar *princípio estrutural da solidariedade* (STF-Pleno-Adin n. 3.105/DF e Adin n. 3.128/DF – Rel. orig. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n. 357, p. 1).

Ocorre que, ao se falar em “*princípio estrutural da solidariedade*”, relativamente à contribuição previdenciária dos aposentados, há de se ter em vista que à **SOLIDARIEDADE ENTRE TODOS** (ativos e inativos) deve corresponder a **PARIDADE EFETIVA**, pois foi a própria EC nº 41/03, que, a par de ter feito incidir a contribuição previdenciária sobre os aposentados e pensionistas, em seu art. 7º, a instituiu como garantia inarredável, nestes termos:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, **serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade**, inclusive quando decorrentes da transformação

ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (negrito acrescido).

Em um tal contexto, a supramencionada decisão do Supremo Tribunal Federal, *data venia*, chega a ser contraditória, quando, para justificar a contribuição previdenciária dos aposentados em igualdade de condições, inclusive quanto às alíquotas, com os membros da ativa, refere-se, a um só tempo, tanto ao **Princípio Estrutural da Solidariedade**, quanto à **finalidade precípua do regime previdenciário** (*in litteris*: “*garantir condições de subsistência, independência e dignidade pessoais ao servidor idoso por meio do pagamento de proventos de aposentadoria durante a velhice*”).

Isto porque o regime previdenciário público jamais conseguirá garantir condições de subsistência, independência e dignidade pessoais ao servidor idoso aposentado, se, embora o nível de tributação permaneça o mesmo da atividade, a remuneração após a aposentadoria experimenta acentuado e notório decréscimo, inclusive pelo fim do denominado abono de permanência.

Registre-se que, **SEM PARIDADE EFETIVA**, não há respeito à norma constitucional que a instituiu como direito adquirido dos membros aposentados, segundo as disposições da EC nº 41/2003.

Como a própria decisão da Suprema Corte faz expressa referência à condição de idoso do “*servidor*” que se aposenta, é preciso atentar para o disposto no art. 230 da Constituição da República:

A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Na mesma direção, complementando a determinação constitucional, a Lei nº 10.741/2003 (**Estatuto da Pessoa Idosa**) dispõe:

Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

Registre-se que, acerca dos “Direitos Fundamentais inerentes à Pessoa Idosa”, a própria Lei nº 10.741/2003 os indica nos Capítulos I a X do Título II, dos quais se extraem os seguintes excertos:

CAPÍTULO I - DO DIREITO À VIDA

Art. 8º. O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II – DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022).

CAPÍTULO VII – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Está claro que a ordem jurídica constitucional e infraconstitucional, ao tratar da pessoa idosa, a esta garante prioridade absoluta e especial proteção do Estado, valores que, obviamente, devem repercutir no regime previdenciário, inclusive e sobretudo para assegurar que, a despeito do *princípio estrutural da solidariedade*, a redução da carga tributária seja compatível com a da remuneração após a concessão das aposentadorias e pensões.

Acresça-se que a carga tributária não pode ser a própria causa direta do comprometimento das receitas das pessoas idosas, sujeitando-as à perda das condições que efetivamente lhes garantam subsistência digna.

Consigne-se que a Proposta de Emenda à Constituição que ora se discute, em vez de simplesmente suprimir a contribuição previdenciária, prevê um escalonamento até a extinção, pautado exatamente pela idade ou pelo estado dos beneficiários das aposentadorias e pensões, medida capaz de amortecer os impactos na arrecadação garantidora da robustez financeira do regime previdenciário.

IV-CONCLUSÃO



PELO EXPOSTO, os signatários, como medida de justiça, conclamam Vossa Excelência à subscrição da Proposta de Emenda à Constituição, denominada PEC SOCIAL, como originariamente redigida, a fim de que, atingido o número de assinaturas regimentalmente exigido, seja assegurada a regular tramitação, no curso da qual os debates poderão ser aprofundados, na perspectiva de que sejam preservados valores caros à Constituição da República – como a especial proteção da pessoa idosa ou em situação de particular vulnerabilidade.

Brasília (DF), 06 de março de 2024.

DENISE LAPOLLA DE PAULA

Diretora de Aposentados e Aposentadas – ANPT

DELSON LYRA FONSECA

Diretor de Aposentados – ANPR

MARIO SERGIO MARQUES SOARES

Diretor de Aposentados – ANMPM

ZULEIKA ÁVILA DE REZENDE

Diretora de Aposentados – AMPDFT

SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY

Diretora de Aposentados - ANAMATRA